GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Procurador Geral do Distrito Federal

Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

Despacho SEI-GDF PGDF/GAB/PRCON

Brasília-DF, 03 de abril de 2018

Processo nº:

Distribuam-se os autos ao ilustre Procurador do Distrito Federal SÉRGIO CARVALHO para análise e emissão de parecer.

MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR
Procuradora-Chefe

Documento assinado eletronicamente por **MARIA JULIA FERREIRA CESAR - Matr.0140689-2**, **Procurador(a)-Chefe**, em 03/04/2018, às 16:21, conforme art. 6º, do Decreto n° 36.756, de 16 de Setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **6671642** código CRC= **20E745E6**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM Projeção I, 4º andar, sala 402 - Bairro Asa Norte - CEP 70620-000 - DF

00020-00011050/2018-85

Doc. SEI/GDF 6671642

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

Parecer Jurídico SEI-GDF n.º 286/2018 - PGDF/GAB/PRCON

PROCESSO nº 080.005.726/2018-88

INTERESSADO: JOSÉ MARCONDES LIMA

ASSUNTO: AUXÍLIO-FUNERAL

AUXÍLIO-FUNERAL. PARECER 1.621/2010-PROPES/PGDF.

O Parecer 1.621/2010-PROPES/PGDF, em rol não taxativo, proclamou a possibilidade de indenização de todos os gastos necessários ao sepultamento do servidor, observado o valor da remuneração ou dos proventos do falecido, excluídas as despesas que sirvam ao embelezamento do túmulo, à manutenção de lápide ou à sua ornamentação.

Exma. Sra. Procuradora-Chefe,

I - <u>RELATÓRIO</u>

1. Em 18.01.2018, a Subsecretária de Gestão de Pessoas da Secretaria de Educação concedeu auxílio-funeral, no valor de R$ 5.949,87, a José Marcondes Lima, companheiro da Professora aposentada Luci Alves Pinto, falecida em 16.11.2017 (4647630). Em 23.01.2018, com a finalidade de viabilizar o pagamento, a Gerência de Consignação e Benefícios encaminhou os autos à Coordenação de Finanças do IPREV (4724758).

2. Em 24.01.2018, a Coordenação de Pagamentos e Registros solicitou fosse esclarecida a divergência de valores entre as planilhas alusivas ao benefício (4757189). A Gerência de Consignação e Benefícios informou que a discrepância se deu porque o IPREV considerou não haver prova *"que corroborasse a união estável do servidor com o requerente"* (4759431).

3. Em 24.01.2018, a Coordenação de Pagamentos e Registros solicitou que o requerente fosse considerado terceiro (e não mais companheiro), ao qual cabe ressarcir as despesas efetivamente havidas com o sepultamento. Em 26.01.2018, assim procedeu a Subsecretária de Gestão de Pessoas (4760484). O interessado foi indenizado em R$ 2.220,00 (4841876, 4867198 e 4931559).

4. Em 08.03.2018, com base no Parecer 1.621/2010-PROPES/PGDF, a Gerência de Consignação e Benefícios solicitou a revisão desse pagamento, estimando possível a inclusão, no ressarcimento ao interessado, dos itens *zinco* e *soldagem de zinco*, no valor de R$ 1.460,00 (5903551).

5. Instada a se manifestar, a Diretoria Jurídica do IPREV, em 23.03.2018, exarou parecer (6029809), no qual consignou:

> *"26. No caso em riste, por exemplo, o pagamento do auxílio foi realizado ao companheiro da servidora falecida como se terceiro fosse, não porque o órgão de origem não tenha comprovado a existência da entidade familiar (4724758 4757189), mas porque foi informado por servidor do Iprev/DF de que a união estável não fora comprovada, por ausência de certidão.*
>
> *27. Penso, com a devida vênia, que a medida é extrema, haja vista que a situação familiar já vem reconhecida, em folha de pagamento, pelo órgão de origem do servidor, não cabendo à Diretoria Jurídica do Iprev/DF realizar qualquer juízo de valor quanto à situação familiar do requerente, que é autodeclaratória e reservada aos assentos funcionais do indivíduo. (vide Art. 283 da Lei Complementar nº 840 de 23/12/2011)."*

6. No tocante à inclusão de novos itens na indenização devida ao interessado, a Diretoria Jurídica do IPREV anotou:

> *"28. O segundo questionamento recebido por esta Diretoria é quanto à possibilidade de pagamento do item ZINCO E SOLDAGEM DE ZINCO, no valor total de R$ 1.460,00, ao requerente, uma vez o referido item 'não consta na relação de exclusão de itens que devem ser ressarcidos ao requerente, conforme Parecer nº 1621/2010 - PROPES - PGDF.'*
>
> *O Parecer acima citado, em seu item '9', dispõe que:*
>
> ***'9. Sobre o âmbito de abrangência das despesas a serem ressarcidas, entende-se que são indenizáveis a título de auxílio funeral todas as despesas originárias do sepultamento do servidor, não estando amparadas as despesas com exumação, baú para ossos, placas de bronze e outros que caracterizem desenterramento, bem como embelezamento do túmulo, manutenção da lápide e ornamentação' (...)***
>
> *No entender desta Consulente, não restou claro se referido rol é taxativo ou não.*
>
> *Assim sendo, entendo que os autos devem ser encaminhados à douta PGDF com a finalidade de firmar orientação jurídica que servirá de base à orientação a ser dada aos administrados, com relação ao tema."*

(destaques originais)

7. Em 27.03.2018, o Diretor Presidente do IPREV solicitou o pronunciamento desta Casa Jurídica (6513915).

II - <u>FUNDAMENTAÇÃO</u>

8. Como se sabe, o auxílio-funeral, devido à família do servidor efetivo falecido em atividade ou aposentado, equivalente a um mês da remuneração, subsídio ou provento (LC 840/2011, art. 97, *caput*), há de ser pago, em 48 horas, mediante procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral (LC 840/2011, art. 97, § 2º). Caso uma pessoa que não integre a família venha a suportar as despesas com o funeral, o Poder Público deve indenizá-la, não podendo a indenização superar o valor de um mês da remuneração, subsídio ou provento (LC 840/2011, art. 98).

9. Nestes termos, à família, o auxílio-funeral corresponde ao valor de um mês da remuneração, subsídio ou provento do servidor falecido; ao terceiro, corresponde às despesas havidas com o sepultamento, não podendo ultrapassar o montante que se pode conceder à família.

10. No caso concreto, com inteira razão a Diretoria Jurídica do IPREV ao assinalar sua estranheza com o fato de que o interessado não foi reputado companheiro da pranteada servidora, apesar de a Secretaria de Educação assim o considerar --- e isso porque um servidor do IPREV teria dito que a união estável não fora comprovada, *"por ausência de certidão."*

11. Com todo o respeito, o extremo zelo com que se houve o servidor do IPREV se transformou em arbitrariedade, eis que, antes de afrontar a situação familiar reconhecida, em folha de pagamento, pela Secretaria de Educação, a prudência impunha fosse facultada a possibilidade de comprovação da união estável.

12. No ponto, cabe enfatizar que a união estável não se atesta apenas por uma certidão.

13. De fato, embora não haja menção à prova da união estável, a LC 840/2011 nos diz ser a família do servidor composta pelo cônjuge ou companheiro (inclusive parceiros homoafetivos), pelos filhos e dependentes econômicos (na forma da legislação do imposto de renda da pessoa física):

> *"Art. 283. Para efeitos desta Lei Complementar, consideram-se da família do servidor o cônjuge ou o companheiro, os filhos e, na forma da legislação federal sobre imposto de renda da pessoa física, os que forem seus dependentes econômicos.*
>
> *§ 1º. O servidor pode requerer o registro em seus assentamentos funcionais de qualquer pessoa de sua família.*
>
> *§ 2º. A dependência econômica deve ser comprovada, por ocasião do pedido, e a sua comprovação deve ser renovada anualmente, na forma do regulamento.*
>
> *§ 3º. Equiparam-se à condição de companheira ou companheiro*

os parceiros homoafetivos que mantenham relacionamento civil permanente, desde que devidamente comprovado."

14. Do mesmo modo, a LC 769/2008, ao disciplinar a previdência social distrital, não indica como a união estável há de ser evidenciada. Apenas exige sua comprovação:

> *"Art. 12. São beneficiários do RPPS/DF, na condição de dependente do segurado:*
>
> *I – (VETADO);*
>
> *II – os pais;*
>
> *III – o irmão não-emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;*
>
> *IV – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.*
>
> *(...)*
>
> *§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, **comprove união estável** com o segurado ou segurada.*
>
> *§ 4º. Equiparam-se à condição de companheira ou companheiro de que trata o inciso I deste artigo, os parceiros homoafetivos, que mantenham relacionamento civil permanente, **desde que devidamente comprovado**, aplicando-se para configuração deste, no que couber, os preceitos legais incidentes sobre a união estável entre parceiros de sexos diferentes.*
>
> *§ 5º. Aos servidores públicos do Distrito Federal, titulares de cargo efetivo, fica assegurado o direito de averbação junto à autoridade competente, para fins previdenciários, da condição de parceiros homoafetivos."*
>
> *"Art. 14. A perda de condição do dependente ocorrerá nas seguintes hipóteses:*
>
> *(...)*
>
> *II – quanto ao companheiro ou companheira, pela **cessação da união estável** com o segurado;*
>
> *(...)"*
>
> *"Art. 30-A. São beneficiários da pensão:*
>
> *I – vitalícia:*
>
> *a) o cônjuge;*
>
> *b) a pessoa separada judicialmente, divorciada **ou cuja união estável foi legalmente dissolvida**, **com percepção de pensão alimentícia**;*
>
> *c) **o companheiro ou companheira que comprove união estável**;*
>
> *d) a mãe ou o pai com percepção de pensão alimentícia;*
>
> *(...)*
>
> *Parágrafo único. É vedada a concessão de pensão vitalícia:*
>
> *I – ao beneficiário indicado no inciso I, c, se houver beneficiário indicado no inciso I, a;*
>
> *II – **a mais de um companheiro ou companheira**."* (destacou-se)

15. Nesse contexto, inexistindo prévios parâmetros legais para a comprovação da união estável, entende-se que a Administração deva se valer dos documentos considerados hábeis, pelo Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/1999), a evidenciar a vinculação e a dependência econômica:

> *"Art. 22. A inscrição do dependente do segurado será promovida quando do requerimento do benefício a que tiver direito, mediante a apresentação dos seguintes documentos:*
>
> *I - **para os dependentes preferenciais**:*
>
> *a) cônjuge e filhos - certidões de casamento e de nascimento;*
>
> *b) **companheira ou companheiro** - **documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio**, **quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados**, **ou de óbito**, **se for o caso**; e*
>
> *c) equiparado a filho - certidão judicial de tutela e, em se tratando de enteado, certidão de casamento do segurado e de nascimento do dependente, observado o disposto no § 3º do art. 16;*
>
> *II – pais - certidão de nascimento do segurado e documentos de identidade dos mesmos; e*
>
> *III – irmão - certidão de nascimento.*
>
> *§ 1º.* Revogado pelo Decreto 4.079/2002.
>
> *§ 2º.* Revogado pelo Decreto 4.079/2002.
>
> *§ 3º. **Para comprovação do vínculo e da dependência econômica**, **conforme o caso**, **devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos**:*
>
> *I - **certidão de nascimento de filho havido em comum**;*
>
> *II - certidão de casamento religioso;*
>
> *III -**declaração do imposto de renda do segurado**, **em que conste o interessado como seu dependente**;*
>
> *IV - **disposições testamentárias**;*
>
> *V -* Revogado pelo Decreto 5.699/2006.
>
> *VI - **declaração especial feita perante tabelião**;*
>
> *VII - **prova de mesmo domicílio**;*
>
> *VIII -**prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil**;*
>
> *IX - **procuração ou fiança reciprocamente outorgada**;*
>
> *X - **conta bancária conjunta**;*
>
> *XI -**registro em associação de qualquer natureza**, **onde conste o interessado como dependente do segurado**;*
>
> *XII -**anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados**;*
>
> *XIII -**apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária**;*
>
> *XIV -**ficha de tratamento em instituição de assistência médica**, **da qual conste o segurado como responsável**;*
>
> *XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;*
>
> *XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de*

vinte e um anos; ou

*XVII -**quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar**.*

§ 4º. O fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependente deve ser comunicado ao Instituto Nacional do Seguro Social, com as provas cabíveis.

§ 5º. Revogado pelo Decreto 4.079/2002.

§ 6º. Somente será exigida a certidão judicial de adoção quando esta for anterior a 14 de outubro de 1990, data da vigência da Lei nº 8.069, de 1990.

§§ 7º e 8º. Revogados pelo Decreto 3.668/2000.

§ 9º. No caso de dependente inválido, para fins de inscrição e concessão de benefício, a invalidez será comprovada mediante exame médico-pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 10. No ato de inscrição, o dependente menor de vinte e um anos deverá apresentar declaração de não emancipação.

§ 11. Revogado pelo Decreto 4.079/2002.

§ 12. Os dependentes excluídos de tal condição em razão de lei têm suas inscrições tornadas nulas de pleno direito.

§ 13. No caso de equiparado a filho, a inscrição será feita mediante a comprovação da equiparação por documento escrito do segurado falecido manifestando essa intenção, da dependência econômica e da declaração de que não tenha sido emancipado." (destacou-se)

16. Com a apresentação de tais documentos (ou parte deles), o Poder Público poderá aquilatar, com razoabilidade, a existência de uma união estável, não correndo o risco de deferir benefícios a quem não ostenta direito.

17. Assim, por imperativo ético, cumpre **chamar o feito à ordem**, concedendo-se prazo razoável para que o interessado possa comprovar a união estável com a servidora. Evidenciado o relacionamento estável, duradouro, com o objetivo de constituir família, o auxílio-funeral há de corresponder ao valor originalmente calculado pela Secretaria de Educação (R$ 5.949,87).

18. Enfrentando a dúvida declinada na consulta, incontroverso haver o Parecer 1.621/2010-PROPES/PGDF examinado hipótese no qual o servidor, em vida, aderira a plano securitário privado para arcar com despesas de sepultamento. Discutia-se se sua família teria direito a ser ressarcida.

19. Com base na Lei 8.112/1990, mencionado opinativo consignou a viabilidade do ressarcimento dos gastos necessários ao sepultamento, excluídas as variadas despesas que sirvam ao embelezamento do túmulo, à manutenção de lápide ou à sua ornamentação. Registrou, ainda, que, como o benefício se direciona ao enterro do servidor, inviável o ressarcimento de quaisquer despesas voltadas ao *desenterramento*.

20. Vê-se que o Parecer 1.621/2010-PROPES/PGDF não ofereceu um rol exaustivo de despesas passíveis de ressarcimento. Ao revés, se limitou a definir uma tese jurídica: a possibilidade da indenização de todos os gastos necessários ao sepultamento do servidor, limitado ao valor da

remuneração ou dos proventos do falecido, excluídas despesas alusivas ao embelezamento do túmulo, manutenção de lápide ou ornamentação.

21. Nestes termos, no caso concreto posto na consulta, os itens *zinco* e *soldagem de zinco* serão passíveis de ressarcimento se, concretamente, guardarem pertinência com o sepultamento --- o que deve ser aferido pela autoridade administrativa competente.

III - <u>CONCLUSÃO</u>

22. Forte em tais considerações, em resposta à consulta formulada pelo IPREV, afirma-se que a relação de despesas consignada no Parecer 1.621/2010-PROPES/PGDF (item 9) é meramente exemplificativa.

23. Afirma-se, ainda, que, por imperativo ético, cumpre chamar o feito à ordem, concedendo-se prazo razoável para que o interessado possa comprovar a união estável com a servidora. Evidenciado o relacionamento estável, duradouro, com o objetivo de constituir família, o auxílio-funeral há de corresponder ao valor originalmente calculado pela Secretaria de Educação.

Ao discernimento sábio de V. Exa.

Brasília, 23 de abril de 2018.

SÉRGIO CARVALHO
SUBPROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
OAB/DF 5.306

Documento assinado eletronicamente por **SERGIO CARVALHO - Matr.0028818-7**, **Subprocurador(a) Geral**, em 05/06/2018, às 19:37, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **7371890** código CRC= **D862AD33**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM Projeção I, 4º andar, sala 402 - Bairro Asa Norte - CEP 70620-000 - DF

3025-3361

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

Cota de Aprovação SEI-GDF - PGDF/GAB/PRCON
PROCESSO N°: 00080-00005726/2018-88

MATÉRIA: PESSOAL - AUXÍLIO FUNERAL

APROVO O PARECER N° 286/2018 - PRCON/PGDF, exarado pelo ilustre Subprocurador-Geral do Distrito Federal Sérgio Carvalho.

MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR
Procuradora-Chefe

De acordo.

Restituam-se os autos ao Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal, para conhecimento e providências.

KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo

Documento assinado eletronicamente por **MARIA JULIA FERREIRA CESAR - Matr.0140689-2**, **Procurador(a)-Chefe**, em 06/06/2018, às 18:38, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA - Matr.0096940-0**, **Procurador-Geral Adjunto para Assuntos do Consultivo**, em 07/06/2018, às 16:57, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **7821960** código CRC= **6BABBD4F**.